TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	540556/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2345/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão nº 1875/25-Tribunal Pleno. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Representação da Lei de Licitações. Controvérsia consistente na legalidade da exigência de certificações ISO para os produtos utilizados na prestação dos serviços licitados. Decisão recorrida que reconheceu a ilegalidade. Instrução técnica e parecer do Ministério Público pela reforma da decisão, a fim de reconhecer a regularidade da exigência, desde que inserida de modo justificado. Conhecimento. Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA** em conjunto com o Sr. **LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA** e com o Sr. **ANGELO GERALDO BOCHENEK**[1] contra a decisão proferida no Acórdão nº 1875/25-Tribunal Pleno[2], que julgou procedente em parte Representação da Lei de Licitações, com expedição de determinação à entidade, o qual foi recebido pelo Despacho nº 101/25-GCSMH[3].

[1] Peça nº 60.
[2] Peça nº 56.
[3] Peça nº 61.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

Nas razões recursais a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA** defendeu que houve divergência entre a fundamentação da decisão recorrida, que tratou da exigência das certificações ISO (International Organization for Standardization) somente em relação aos produtos que serão utilizados na execução do contrato, e seu dispositivo, no qual constou determinação de não exigência de apresentação de certificados ISO como condição de habilitação dos interessados, o que qualificou como possível erro material da decisão; defendeu a exigência de certificação ISO como elemento de padronização da qualidade da rede, que inclui uma garantia de 25 anos e, em conjunto com a exigência de qualidade de fabricação (ISO 9001) e comprovação do desempenho técnico da instalação (ISO/IEC 11801), seriam essenciais no contexto de operações logísticas contínuas e de alta criticidade, cujo uso de materiais de baixa qualidade poderia implicar em desperdícios, ineficácia e até a paralisação das atividades, com prejuízos significativos à atividade portuária; defendeu que a *Portaria COANA nº 80, de 23 de junho de 20222 regulamenta e especifica as condições de funcionamento e os requisitos técnicos mínimos do sistema de monitoramento e vigilância de local ou recinto alfandegado e suas funcionalidades* e a exigência de certificação ISO seria necessária para atendimento das normativas expedidas pela Receita Federal; apresentou precedente recente do Tribunal de Contas da União, consistente no Acórdão nº 1091/2025 – TCU – Plenário, no qual a Corte teria admitido a exigência de certificação ISO, que atualmente não se configuraria em uma barreira, dada a progressiva adequação das empresas às melhores práticas internacionais de qualidade e gestão ambiental; defendeu que exigência de certificação ISO não se destinava à empresa, mas aos materiais a serem empregados, de modo que qualquer fornecedor poderia escolher fabricante que detivesse a certificação, bem como restou constatado que a empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA. detinha as certificações exigidas e sua inabilitação se fundamentou em outros aspectos, de modo que não teria interesse de agir sobre a exigência de certificação ISO, a qual não trouxe prejuízo à empresa e estaria prevista no art. 47 da Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

Após o recebimento do presente Recurso de Revista, nos termos do Despacho nº 1214/25-GCAZ[4], encaminharam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo 5ª ICE e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações.

A Inspetoria de Controle Externo, conforme Instrução nº 34/25-5ICE[5], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida.

A manifestação pelo provimento do recurso acatou os fundamentos da recorrente tanto pelo reconhecimento da divergência material entre a fundamentação e o dispositivo da decisão quanto pela possibilidade de exigência de certificação ISO em relação aos materiais que serão utilizados na execução contratual considerando: a) a alteração do entendimento do TCU, por meio do Acórdão n.º 1091/2025; b) o amparo legal na Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – APPA; c) as justificativas técnicas apresentadas, garantia, padronização e as portarias da COANA; e d) a ausência de restrição à competitividade.

Antes da manifestação do Ministério Público de Contas, a empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** apresentou manifestação na qual defendeu seu interesse de agir e reiterou o entendimento pela irregularidade de exigência de certificados internacionais como a norma ISO em licitações públicas, com base nas regras da Lei das Estatais, na alegação de que a norma apresentada pela entidade seria posterior ao certame impugnado e em defesa de que o entendimento do TCU sobre o tema que não teria evoluído, e pugnou pelo não provimento do Recurso[6].

A empresa fundamentou sua conclusão na *ausência de previsão legal que fundamente a exigência de certificação ISO para fins do pretendido pela APPA, podendo o controle de qualidade e padronização dos produtos pretendidos Instituição serem perfeitamente aferidos através do emprego de outros mecanismos;* defendeu que a norma interna invocada seria posterior ao certame e as normas

[4] Peça nº 65.
[5] Peça nº 66.
[6] Peça nº 68.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

atuais somente permitiriam certificações de entidades credenciadas pelo Inmetro e teria potencial para restringir indevidamente a competitividade do certame*;* a utilização da Portaria COANA nº 80, de 23 de junho de 2022 seria questão excepcional e alheia ao objeto dos autos; e o entendimento majoritário do TCU ainda seria pela impossibilidade da exigência de certificações internacionais, como a norma ISO, para fins de habilitação ou classificação dos licitantes, que também seria o entendimento desta Corte.

Recebida a manifestação pelo Despacho - 1494/25 - GCAZ[7], o processo foi remetido à 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE) para complemento da instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC).

A unidade técnica analisou os fundamentos da recorrida e ratificou a Instrução nº 34/25-5ICE, conforme Instrução nº 37/25-5ICE[8].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, manifestou-se em consonância com a unidade técnica, pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto, consoante disposto no Parecer nº 1144/25 – 5PC[9].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, constato que os requisitos de admissibilidade recursal se encontram presentes, tendo o recorrente legitimidade, interesse na reforma da decisão e apresentado o recurso adequado de modo tempestivo.

A decisão recorrida foi proferida na Representação da Lei de Licitações nº 581593/24, que teve como objeto a apuração de irregularidades apontadas no processo de Pregão Eletrônico nº 50/2024, no qual a maior parte das irregularidades noticiadas foi objeto de saneamento, improcedência ou perda do objeto, restando o reconhecimento de procedência exclusivamente em relação a exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados ISO

[7] Peça nº 71.
[8] Peça nº 72.
[9] Peça nº 73.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

(International Organization for Standardization) para parte dos itens a serem utilizados na execução dos serviços, para o qual foi expedida uma determinação à entidade voltada aos certames futuros, nos seguintes termos:

> ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:
>
> I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações;
>
> II - determinar à APPA, apenas para fins de registro, que em futuras licitações, não exija a apresentação de certificados ISO como condição de habilitação dos interessados;
>
> III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação, conforme art. 513 do Regimento Interno e à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
>
> (...)

A análise dos fundamentos da recorrente, da empresa em sede de manifestação e apresentados pela unidade técnica permitem concluir pelo provimento do recurso.

Primeiramente, acerca do interesse de agir da empresa, este não se resume ao ponto específico do edital que a empresa atenda ou não, mas representa a possibilidade de qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica representar irregularidades em licitações perante o órgão de controle, legitimidade prevista expressamente no art. 87, § 2º, da Lei das Estatais[10], sendo inexistente qualquer condicionante de ser atingido ou beneficiado pela irregularidade, afinal o

[10] Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.
(...)
§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

interesse público pelo atendimento à legalidade legitima qualquer pessoa dentre aqueles previstos na legislação a utilizar o instrumento legal, não subsistindo a alegada falta de interesse de agir sustentada pela entidade em seu recurso.

Sobre o mérito, observo que efetivamente há divergência no tratamento da controvérsia da representação, já que a decisão expressamente consignou que o ponto fulcral da análise era *"a exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados ISO para alguns dos itens a serem utilizados na execução dos serviços",* e houve determinação expressa no acórdão de abstenção da exigência de apresentação de certificados ISO como condição de habilitação dos interessados.

A previsão, contudo, foi além do tratamento do tema no edital e na fundamentação da decisão, que não exigiu da empresa as certificações previstas como condição de habilitação, mas como condição de aceitação da proposta, qualificada como especificação técnica dos materiais a serem empregados na execução do objeto, conforme previsto no item 16.11 do Termo de Referência[11], que faz remissão à planilha orçamentária na qual consta a previsão de atendimento às normas ISO 9.001 e 14.001 para alguns itens.

A par de tratamento como condição de habilitação, a decisão tratou expressamente dos materiais e considerou a exigência irregular, sem que representasse prejuízo no caso concreto, conforme o seguinte excerto:

> (...)
>
> Passa-se então ao ponto fulcral a respeito do edital do PE n.º 50/2024, qual seja, a exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados ISO para alguns dos itens a serem utilizados na execução dos serviços.

[11] 16.11. Junto com a proposta de preço, o licitante deverá apresentar:
a) Planilha de Formação de Preços com a valoração dos itens e sua soma não deverá ultrapassará o valor máximo arrematado, para todos os itens, contendo marcas modelos para cada um dos itens, para facilitar o correto dimensionamento do serviço a ser executado.
b) Catálogos completos de todos os itens do anexo I, contendo todas as especificações técnicas dos materiais ofertados, bem como os certificados de comprovação conforme descritos nos itens da planilha orçamentária. Somente será aceito catálogo emitido pela internet se contiver especificação do equipamento e o endereço eletrônico do fabricante para consulta. Atendendo as especificações constantes na planilha.
c) Também serão desclassificadas durante a análise de conformidade, as propostas que não corresponderem aos itens descritos no Termo de Referência ou que tiverem suas especificações incompletas, a ponto de não ser possível verificar tal correspondência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

> (...)
>
> Nesse sentido, contudo, ainda que a exigência de certificações ISO possa ser irregular, não se vislumbra o prejuízo – ao menos em impacto relevante – apontado pela Representante no presente caso (de que a referida imposição estabeleceria custos indevidos à mera participação na licitação e com isso diminuiria o universo de possíveis interessados que teriam condições de disputar o certame).
>
> Isso porque as certificações ISO demandadas pelo edital não se referem à empresa licitante em si, mas apenas aos produtos/materiais que por ela seriam utilizados durante a execução dos serviços, sejam eles de fabricação própria ou de terceiros.
>
> Ou seja, bastaria que a licitante, durante o prazo para formulação de propostas – frise-se, prorrogado em meses em decorrência da suspensão e retomada da licitação –, tivesse levantado junto ao mercado fornecedores aptos a atender às condições estabelecidas pelo instrumento convocatório (com produtos que detivessem as respectivas certificações exigidas), caso inicialmente a empresa potencialmente prestadora dos serviços não dispusesse de tais materiais.
>
> Considera-se, portanto, que, além da exigência editalícia não impor qualquer custo prévio diretamente à licitante em si para participação da licitação, houve prazo razoável para que as interessadas providenciassem o fornecimento dos materiais necessários na elaboração de sua proposta, minimizando os possíveis efeitos do regramento na competitividade do certame analisado.
>
> (...)

A análise dos fundamentos demonstra a diferença de modo claro, a exigência como condição de habilitação ensejaria a análise dos atributos da licitante, enquanto a exigência sobre os materiais permite que qualquer licitante a atenda, com adequada seleção de fornecedores e inclusão de materiais adequados em sua proposta.

Assim, a exigência de certificação ISO discutida nos autos não se trada de condição de habilitação, mas de exigência técnica dos materiais a serem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

empregados na execução do objeto, sobre o que deve recair a análise da regularidade.

A legislação de regência traz a possibilidade aberta para previsão de solicitação de certificação de qualidade, conforme art. 47, inciso III, da Lei das Estatais, ao passo que o parágrafo único do dispositivo citado aparenta restringir a exigência à certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro):

> Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:
>
> I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
>
> a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
>
> b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
>
> c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;
>
> II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
>
> **III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.**
>
> **Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

Já o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da entidade, aprovado em maio de 2025, prevê a possibilidade de exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação no seu art. 154, separada dos requisitos de habilitação:

> Art 154 O instrumento convocatório deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
>
> (...)
>
> IX – Os requisitos de habilitação;
>
> X – Exigências, quando for o caso:
>
> a) De marca ou modelo;
>
> b) De amostra;
>
> **c) De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e**
>
> d) De carta de solidariedade emitida pelo fabricante ou por terceiro, quando for o caso.
>
> (...)

A argumentação quanto à alteração da norma interna e de inaplicabilidade ao certame impugnado é irrelevante ao objeto do recurso. A matéria da controvérsia consiste na determinação para os próximos certames, aos quais será aplicado o regulamento alterado.

A decisão do recurso não terá impacto na licitação tratada na decisão originária, embora tenha motivado a representação, vez que não foi suspensa durante o trâmite do processo. Para a determinação sobre a qual recai a insurgência do recurso, em que se discute providência para certames futuros, é irrelevante perquirir sobre a redação antiga da norma.

Assim, totalmente descabida a pretensão da empresa de que a referência seja a norma revogada que, por término da vigência, não será aplicada. Assim, a análise do cabimento da exigência deve ter por referência a atual redação legal e da norma interna, a fim de trazer a definição adequada do tema para certames futuros.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

Não obstante, como bem fundamentado pela unidade técnica, já havia previsão no art. 165 do RILC da entidade aprovado em 2021[12], tendo concluído que "*o conteúdo jurídico quanto à possibilidade de se exigir certificação ISO do produto como requisito para sua aceitação já estava presente no RILC – APPA vigente à época do certame, podendo plenamente servir como amparo legal*", de modo que a conclusão com base na norma atual e na anterior será e mesma.

Pontuado isto, observo que enquanto a **APPA** se utiliza do inciso III do art. 47 da Lei das Estatais para fundamentar a exigência de certificado ISO no contexto, a empresa **DATAPROM** se fundamenta na norma do parágrafo único do mesmo dispositivo, além de potencial violação à competividade, para defender a vedação.

Sopesados os fundamentos observo assistir razão à entidade. Enquanto a norma do inciso III trata da qualidade do produto ou do processo de fabricação, o parágrafo único trata da possibilidade a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), de modo que as normas são complementares, aplicáveis de modo indenpendente e a segunda não limita a primeira.

A leitura das disposições normativas seria tanto a possibilidade exigir a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada, quanto a possibilidade de exigência por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). Tratar a segunda disposição como excludente da primeira seria tornar inútil a existência desta, o que as técnicas de hermenêutica substancialmente afastam.

---

[12] Art. 165 O instrumento convocatório deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
(...);
IX - os requisitos de habilitação;
X - exigências, quando for o caso:
a) de marca ou modelo;
b) de amostra;
c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e
d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante ou por terceiro, quando for o caso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

Dessa forma, pode-se concluir que há amparo legal para a exgência tanto na Lei das Estatais, quanto no Regulamento Interno da entidade. Ademais, as conclusões trazidas no acórdão na análise do caso concreto, no sentido de que a exigência não era desarrazoada, vez que as certificações ISO não imporiam custos indevidos à mera participação na licitação, na realidade podem ser observadas de modo geral e abstrato. Isso porque considerada a premissa da exigência sobre os materiais, qualquer licitante pode selecionar fornecedor que detenha as certificações exigidas, o que revela ausência da necessidade de cada licitante buscar certificação própria e implica na ausência de comprometimento à competividade, conclusão que não se restringe ao certame analisado, mas se aplica de modo geral aos casos em que haja exigência de certificação sobre os materiais a serem empregados.

As excepcionalidades das portarias da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – COANA também devem ser consideradas e não podem ser tratadas como elementos externos ao objeto dos autos, como defende a empresa representante. Isso porque ao se submeter à fiscalização da Receita Federal é inequívoco que a entidade deve cumprir as normativas expedidas, o que inclui a necessidade ao atendimento de padrões de qualidade impostos, ainda que não tenha sido tratado na representação até então.

Seria contraditório com o ordenamento estabelecer uma regra proibitiva de contratação sobre uma norma impositiva no sentido contrário, o que representaria inequívoco conflito de normas e necessidade de afastamento de uma delas.

No caso, a APPA apresentou a Portaria COANA nº 80, de 23 de junho de 2022, que traz como exigência requisitos técnicos mínimos do sistema de monitoramento e vigilância de local ou recinto alfandegado e suas funcionalidades, a qual inclui normas ISO, o que levaria à necessidade de ajuste de entendimento, ainda que se considerasse irregular a exigência de modo geral, para permiti-la quando representasse elemento essencial para qualificação técnica decorrente de norma imperativa da autoridade aduaneira.

No caso, como há entendimento pela possibilidade da exigência, a situação específica resta abrangida no tratamento geral do tema.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

Sobre os precedentes trazidos pelas partes, vários apresentados pela empresa são anteriores à vigência da Lei das Estatais e não estão acompanhados de análise circunstanciada de sua aplicabilidade aos certames posteriores à sua vigência. Os precedentes desta Corte também são antigos, fundamentados na revogada Lei nº 8.666/93, não trazem demonstração da manutenção das regras que os fundamentaram, de modo que sua análise deve ser adequada às disposições da Nova Lei de Licitações.

Já os precedentes recentes do TCU trazidos pela empresa DATAPROM não vedam a exigência de certificação ISO, mas exigem *que "haja comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado",* conforme os excertos o Acórdão nº 1712/2025 – Plenário e Acórdão nº 2129/2021-Plenário:

> É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem comprovação da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho do objeto a ser contratado**, pois configura prática excessivamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021.
>
> TCU – Acórdão nº 1712/2025 – Plenário – Min. Rel.: Jorge Oliveira – 30.07.2025.

> **É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.**
>
> (...)
>
> 56.A exigência de certificação não pode ser entendida como um processo absolutamente infalível para obter o desempenho requerido do objeto contratado, pois, ainda que o participante do certame entregue o documento requerido, em diversas situações os agentes públicos não dispõem de meios ou qualificação para verificar se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

> o bem entregue corresponde ao produto que foi atestado pela entidade certificadora. (...)
>
> 59. Portanto, vejo com ressalvas a exigência de atendimento a todas as certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados, na medida em que tais instrumentos, em última análise, não garantem a qualidade dos produtos ofertados à administração, mas criam vários custos e entraves para a oferta de propostas vantajosas ao poder público.
>
> 60. A busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado, em cada caso, se as exigências e as condições estabelecidas são pertinentes em relação ao objeto licitado, inclusive no intuito de garantir que o produto a ser fornecido tenha a qualidade desejada. É exatamente nesse ponto que reside a importância de haver a adequada motivação de todos os requisitos a serem cumpridos pelos produtos a serem fornecidos, o que não ocorreu no âmbito da licitação em tela.
>
> TCU – Acórdão nº 2129/2021 – Plenário – Min. Rel.: Benjamin Zymler – 15.09.2021.

Destes excertos já se observa avanço no entendimento, na medida em que não há vedação da exigência, mas necessidade de que seja demonstrada sua essencialidade. Relevante mencionar que nenhum dos precedentes trazidos foi fixado sob a ótica empresarial que rege as empresas públicas, em conjunto com o regime jurídico administrativo a que estão submetidas.

A referência utilizada pela unidade técnica também não se relaciona com a Lei das Estatais, mas como expressamente apresentado e ao contrário dos precedentes desta Corte arguidos pela empresa, considera a evolução no tratamento do tema pela Lei nº 14.133/21.

O Acórdão nº 1091/2025 – Plenário do TCU, utilizado como precedente da quebra de paradigma, analisou a possibilidade de exigência de mais de uma certificação ISO como requisito de habilitação dos licitantes, o que foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

qualificado como mais restritivo do que o objeto da representação pela unidade técnica e cujas razões são plenamente aplicáveis ao caso:

> (...)
>
> No entanto, quando da análise do Acórdão n.º 1091/2025 – TCU, é possível observar que a discussão daquele processo é intimamente relacionada com o debate aqui em questão. Isso porque naquela ocasião discutiu-se a possibilidade de exigência de mais de uma certificação ISO como requisito de habilitação dos licitantes, sendo certo que este tema encontra pertinência com o ponto central deste processo, qual seja a possibilidade de exigência de certificação ISO. Assim, é plenamente cabível que a temática e a inteligência da decisão disposta no Acórdão n.º 1091/2025 – TCU sirvam como base na análise da presente discussão. Adicionalmente, destaca-se que a exigência de certificação ISO na fase de habilitação é mais restritiva do que a prevista no Edital em análise, qual seja a apresentação de certificação ISO apenas para determinados produtos a serem utilizados na execução contratual. Enquanto a primeira pode afastar potenciais licitantes por exigir certificação prévia da empresa, a segunda restringe-se aos produtos ofertados, permitindo que os licitantes adquiram no mercado itens que atendam às especificações definidas pela Administração.
>
> (...)

Assim, não se trate de analisar o dispositivo da decisão, mas buscar as razões de decidir e verificar a sua aplicabilidade no presente caso. Do voto condutor da decisão consta a razão pelo qual seria possível exigir o atendimento a normas ISO no contexto da Lei nº 14.133/21 e, ao contrário do que afirma a empresa, a decisão não se resumiu a tratar da possibilidade de cumulação de certificados, antes trouxe a possibilidade de sua existência como requisito de habilitação em modo abstrato, conforme o seguinte excerto:

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

18. Em relação ao estatuto anterior de licitações, a nova norma guarda mais flexibilidade no tocante à exigência de certificações técnicas como requisitos de habilitação e classificação. Consoante Rafael Sérgio Lima de Oliveira (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:- Vol. 1, coordenado por Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima De Oliveira, Tatiana Camarão, p. 271):

"*À luz do regime de habilitação da Lei nº 8.666/1993, havia uma discussão acerca da possibilidade de se impor a certificação voluntária como condição para a assinatura de um contrato público.*

No regime de contratação governamental inaugurado com a Lei em comento, reputamos essa questão como superada. A Lei nº 14.133/2021, especialmente no § 6º do art. 17 e no art. 42, de forma cristalina, admite a possiblidade de exigência de certificação em licitação" (grifou-se).

19. Veja-se que a norma permite a exigência de certificação como requisito de habilitação em relação ao material e corpo técnico da licitante (art. 17, § 6º, inciso III).

20. Consoante o Inmetro, "*certificação é um processo pelo qual uma terceira parte (organismo de certificação) avalia e verifica que um produto, serviço, processo ou sistema atende a determinados requisitos normativos ou regulatórios. A certificação é realizada com base em normas específicas e pode incluir auditorias, inspeções, ensaios e outros métodos de avaliação*" (grifou-se, https://www.iee.usp.br/noticia/inmetro-entenda-a-diferenca-entre-acreditacao-e-certificacao/#:~:text=Objetivo:, de%20produtos)%2C%20entre%20outras, acesso em 29/4/2025).

21. Ora, a habilitação diz respeito ao "*conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação*", exigindo-se dos candidatos demonstração das condições a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; e d) econômico-financeira (art. 62 da Lei 14.133/2021).

22. Dessa forma, a exigência de certificação referente a material e corpo técnico enquadrar-se-ia no atendimento dos requisitos técnicos de habilitação, ou seja, na demonstração da capacidade de adequadamente executar o objeto do contrato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

> **23. Como exposto na obra antes mencionada (p. 271), essa certificação se enquadra nos requisitos técnico-profissional e técnico-operacional. Isso porque pode-se entender que os elementos da capacidade operacional de uma empresa, previstos no inciso III do art. 67 da Lei 14.133/2021, são mão de obra, equipamentos e tecnologia, os quais podem ser entendidos nos termos legais de "*material*" e "*corpo técnico*" a que se refere o art. 17, inciso III, da Lei 14.133/2021.**
>
> 24. Assim, a exigência de certificação em relação a esses dois requisitos poderia ser entendida como a demonstração da capacidade técnica do quadro de pessoal integrada com a experiência organizacional da empresa e seus meios de produção. Ou seja, a sua própria capacidade operacional.

Como se observa do julgado, o precedente foi além da matéria dos presentes autos, trouxe como referências o art. 17, § 6º, e o art. 42, inciso III, da Nova Lei de licitações[13], os quais trazem previsões semelhantes à Lei das Estatais, tanto quanto à certificação por organização independente acreditada pelo Inmetro no primeiro, quanto pela possibilidade da exigência de certificado de qualidade emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada no segundo, além da aceitabilidade da exigência como condição de habilitação. A previsão do inciso III do art. 42 da Nova Lei de licitações possui sentido equivalente ao previsto no inciso III do art. 47 da Lei das Estatais, o que autoriza a aplicação das razões de decidir do acórdão que tratou do primeiro às hipóteses em que seja aplicável o segundo, apto a qualificá-lo como evolução de entendimento, como bem fundamentado pela unidade técnica.

Diante do exposto, há se concluir pela possibilidade de exigência de

---

[13] Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
(...)
§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:
I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.
Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:
(...)
III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

certificação ISO sobre a proposta, diante dos permissivos legais citados e os precedentes mais recentes do TCU.

Relevante consignar que a permissão da existência não se trata de uma possibilidade genérica ou injustificada. É plenamente aplicável a lógica dos precedentes trazidos pela empresa, notadamente o Acórdão nº 1712/2025 – Plenário do TCU, no sentido de que a exigência deve ser tecnicamente justificada e demonstrada como essencial ao objeto do certame.

No caso concreto houve justificativa, diante da criticidade da atividade portuária, cuja paralisação poderia causar prejuízos significativos, especialmente econômicos, bem como pela necessidade de longa durabilidade, com exigência de garantia de 25 anos em sua rede estruturada, que estaria atrelada aos certificados exigidos, conforme apontado pela unidade técnica.

Assim, pode-se concluir pela existência de previsão legal que autoriza a exigência de atendimento à normas de qualidade, como o certificado ISO para materiais como condição de aceitabilidade da proposta, desde que adequadamente justificada, sendo apropriado o afastamento da determinação relacionada à habilitação de licitante, cabendo a reforma do Acórdão recorrido.

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pela **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1875/25-Tribunal Pleno, com julgamento pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação e afastamento da determinação expedida.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA** em conjunto com o **Sr. LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA** e com o **Sr. ANGELO GERALDO BOCHENEK**, em face do Acórdão n. 1875/25 – Tribunal Pleno, por meio do qual se julgou procedente em parte Representação da Lei de Licitações n. 581593/24, com expedição de determinação à entidade, para que, em futuras licitações, não exija a apresentação de certificados ISO como condição de habilitação dos interessados.

O Pregão Eletrônico n. 50/2024, teve como objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços sob demanda de infraestrutura de cabeamento de rede lógica, cabeamento de rede telefônica, câmeras de circuito interno de televisão (CFTV), equipamentos de controle de acesso, com fornecimento de materiais e equipamentos de rede de dados, compreendendo instalação, remoção, ampliação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva, testes de funcionalidade, durante o prazo de 12 (doze) meses em sistema de registro de preços", com preço máximo admitido sigiloso, a ser informado após a etapa de negociação.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina alega, em sede recursal, que existe incompatibilidade entre a fundamentação adotada no acórdão recorrido e a parte dispositiva da decisão, pois a motivação restringiu-se à exigência de certificações ISO (International Organization for Standardization) relativas aos produtos destinados à execução contratual, enquanto o dispositivo determinou, de forma mais ampla, que a Administração se abstivesse de exigir certificados ISO como requisito de habilitação dos licitantes, circunstância que caracterizaria possível erro material.

O voto do Conselheiro Relator Augustinho Zucchi segue o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo provimento do Recurso de Revista.

Tendo em vista o posicionamento do Relator**, divirjo** do entendimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

Referente à exigência de certificado ISO, acompanho o entendimento da Conselheira Substituta Muriel Hey exposta no Acórdão n. 1875/25-Tribunal Pleno.

Ela verificou que parte das certificações ISO previstas no instrumento convocatório não se encontra suficientemente justificada. Em especial, a exigência da certificação ISO 14001 não guarda relação direta com a qualidade dos produtos a serem fornecidos, uma vez que se destina a atestar que o fabricante adota um Sistema de Gestão Ambiental compatível com diretrizes de gestão e sustentabilidade ambiental.

Conforme dispõe a ABNT NBR ISO 14001:2015, a referida norma tem por finalidade fornecer às organizações um modelo de gestão ambiental voltado à proteção do meio ambiente, ao atendimento da legislação pertinente, à melhoria do desempenho ambiental e à incorporação de práticas sustentáveis ao longo do ciclo de vida de seus produtos e serviços. Trata-se, portanto, de certificação direcionada à gestão ambiental da organização, e não à aferição da qualidade técnica ou do desempenho dos bens produzidos.

Embora a APPA tenha sustentado, em sua manifestação de defesa, que a manutenção dessa exigência busca estimular práticas sustentáveis e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa sob a ótica do ciclo de vida do objeto, com fundamento no art. 31 da Lei n. 13.303/2016 e no art. 2º de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, tal justificativa não se revela suficiente para legitimar a imposição dessa certificação como requisito da contratação.

A preocupação com a observância de padrões ambientais é legítima e merece ser incentivada. Todavia, esse objetivo pode ser alcançado por meio da adequada fiscalização da execução contratual, exigindo-se que as empresas contratadas cumpram as normas ambientais aplicáveis durante a prestação dos serviços, independentemente da existência de certificação específica emitida por organismo acreditado.

De outro lado, a exigência de apresentação de certificações ISO relativas aos materiais empregados na execução contratual extrapola, em princípio,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

os limites estabelecidos pela legislação de regência, que disciplina os documentos passíveis de exigência para fins de habilitação e qualificação dos licitantes. A imposição de requisitos não suficientemente relacionados ao objeto ou desprovidos de justificativa possui potencial para restringir indevidamente a competitividade do certame.

Não obstante essa conclusão, não se verifica, na hipótese concreta, demonstração de prejuízo relevante decorrente da exigência impugnada, especialmente quanto à alegação de que ela teria elevado os custos de participação ou reduzido significativamente o universo de possíveis concorrentes.

Isso porque as certificações previstas no edital não eram exigidas da empresa licitante, mas dos produtos ou materiais que seriam utilizados na execução do objeto contratual, independentemente de serem de fabricação própria ou adquiridos de terceiros.

Assim, competia aos interessados apenas identificar, dentro do prazo destinado à elaboração das propostas, que, registre-se, foi ampliado em razão da suspensão e posterior retomada da licitação, fornecedores aptos a disponibilizar materiais compatíveis com as especificações estabelecidas no edital, caso não os possuíssem inicialmente.

Nesse contexto, conclui-se que a exigência editalícia não impôs custo prévio direto às licitantes para fins de participação no certame. Além disso, o prazo concedido mostrou-se suficiente para viabilizar a obtenção dos produtos certificados, circunstância que reduz eventual impacto sobre a competitividade da disputa.

Também não se mostra proporcional determinar a anulação do procedimento licitatório. O certame resultou em proposta aproximadamente 30% inferior ao valor estimado pela Administração, representando economia próxima de R$ 10 milhões. Soma-se a isso o histórico de sucessivos adiamentos da contratação, que se prolonga desde 2023, inclusive em razão de adequações decorrentes de determinações desta Corte de Contas, circunstâncias que evidenciam o risco de prejuízo concreto ao interesse público caso o procedimento seja invalidado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

Ausentes outras irregularidades aparentes nos autos, mostra-se possível preservar os atos praticados, em observância ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual as decisões proferidas nas esferas administrativa, controladora e judicial devem considerar as consequências práticas delas decorrentes, vedando-se fundamentação baseada exclusivamente em valores jurídicos abstratos.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de expedir determinação à APPA para que, em futuras licitações, deixe de exigir certificações ISO como requisito de execução contratual, nos moldes acima expostos, evitando a repetição da impropriedade verificada e a eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Entretanto, embora a fundamentação acima corrobore a conclusão adotada pela Conselheira Relatora no voto recorrido, assiste razão ao recorrente em um único ponto, uma vez que se verifica efetiva divergência entre a fundamentação e o dispositivo da decisão.

Com efeito, a fundamentação refere-se às certificações ISO relacionadas aos produtos utilizados na execução contratual, ao passo que o dispositivo veda a exigência dessas certificações como requisito de habilitação.

Trata-se, portanto, de mero erro material, cuja correção se faz necessária para conferir correspondência entre a fundamentação e o comando decisório constante do Acórdão recorrido.

Pelo exposto, divirjo do Relator e proponho o voto pelo provimento parcial do recurso, tão somente para corrigir o erro material constante do Acórdão recorrido, mediante a alteração do item II de seu dispositivo.

Assim, VOTO pelo **provimento parcial** do presente recurso de revista, tão somente para corrigir o erro material constante da decisão recorrida, com a alteração do item II do dispositivo do Acórdão n. 1875/25-Tribunal Pleno, para que passe a constar a seguinte redação:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

"determinar à APPA, apenas para fins de registro, que em futuras licitações, não exija a apresentação de certificados ISO como condição de execução contratual, nos termos da fundamentação".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar **PROVIMENTO** ao Recurso de Revista interposto pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1875/25-Tribunal Pleno, com julgamento pela IMPROCEDÊNCIA da representação e afastamento da determinação expedida;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor) e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pelo provimento parcial do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.DIXV